

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810338-38.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR

AGRAVADOS: SAGA CAPITAL S/A, JFH PARTICIPACOES S/A E OUTROS

ADVOGADOS: RENATO DE LUIZI JUNIOR E VICENTE ROMANO SOBRINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por J&F INVESTIMENTOS S/A, alegando fato novo, ou seja, a suspensão da assembleia geral de credores convocada para os dias **6.4.2022 e 27.4.2022**, enquanto não superada a discussão relativa à consolidação substancial, ou ao menos para que, caso venha a assembleia a ser realizada, sejam colhidos em listas separadas pelo nobre administrador judicial os votos dos credores particulares de cada uma das recuperandas.

Houve manifestação da parte contrária.

É o Relatório. **DECIDO:**

Pois bem, cabe razão ao agravante, pois como bem acentuado pelo mesmo para a concessão da medida postulada, faltava apenas o requisito da urgência (e embora quanto a isso peça licença a agravante para, respeitosamente, discordar), sua presença agora é indubitosa e merece ser levada em conta para que, designada a assembleia geral de credores para o próximo mês de abril, seja sua realização suspensa até que se decida a questão da consolidação substancial.

E realmente a realização da assembleia geral de credores, se realizada poderá causar sérios prejuízos a recorrente, principalmente quanto aos impactos da medida no cumprimento do plano apresentado.

E mais, sobre o requisito do periculum in mora se demonstra, visto que o lapso



temporal previsto para ocorrência da assembleia não se mostra suficiente para este Tribunal sanar a questão ora combatida da possibilidade – ou não – da consolidação substancial das empresas que compõem o grupo econômico, ao passo que é forçoso reconhecer que o julgamento de mérito do recurso impactará no resultado dos trabalhos a serem realizados pela assembleia geral de credores, eventualmente tornando-a inócua.

Quanto ao *fumus boni juris*, identifica-se que a controvérsia acerca das alterações operadas à Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20 merece ser conjuntamente analisada pela turma julgadora que compõe este órgão colegiado.

Ressalto, que a suspensão determinada se aplica exclusivamente à assembleia geral de credores, restando mantidos e preservados todos os atos praticados pelo Juízo a quo, especialmente no que diz respeito aos efeitos do *stay period*, anteriormente reconhecido com necessário para preservação das Devedoras.

Portanto, pautada pelo poder geral de cautela e por vislumbrar riscos ao resultado útil do processo, usando do Juízo de Retratação **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerido pelo Agravante, **a fim de determinar tão somente a suspensão do conclave assemblear programado para ocorrer em segunda convocação**, no dia 27/04/2022, enquanto pendente a discussão relativa à consolidação substancial das Devedoras.

BELÉM, 26 de abril de 2022

Gleide Pereira de Moura

relatora

